



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.022113-0/RS
RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : DELISIA MARIANTE VEDDOY
ADVOGADO : Ivan Oliveira do Amaral e outro
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Angelo Roberto Bozzetto

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. EXERCÍCIO IRREGULAR DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE.

1. Considerando que se aplicam subsidiariamente as normas do CPC às execuções fiscais (art. 1º da LEF), e sendo esta omissa no que tange à possibilidade de emenda da inicial, deve-se fazer remissão aos arts. 616 e 284 do CPC, do que decorre que deve o juiz, verificando que a inicial está incompleta ou desacompanhada da CDA, determinar que a exequente a corrija no prazo legal.

2. A violação que ensejou a multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade, com fundamento nos artigos 20, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, em vista de ter a executada se proposto ao exercício de atividade privativa de profissional da contabilidade sem possuir a devida formação profissional, restou comprovada nos autos.

3. Improvido o apelo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

PORTO ALEGRE, 17 de junho de 2003.

Desª Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.022113-0/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : DELISIA MARIANTE VEDOY
ADVOGADO : Ivan Oliveira do Amaral e outro
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Angelo Roberto Bozzetto

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução interpostos por Delisia Mariante Vedoy contra o Conselho Regional de Contabilidade de Rio Grande do Sul alegando que foi multada pelo embargado por exercício ilegal de perita contábil. Sustenta que é devidamente habilitada para a execução de perícias, jamais tendo exercido atividade de contadora profissional. Alega que a inicial é inepta já que não menciona a origem legal da dívida.

O embargado apresentou impugnação (fls.28/34).

A sentença julgou improcedentes os embargos devendo prosseguir a execução. Condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 900,00, conforme art. 20, § 4º, do CPC, ficando suspensa a execução devido a concessão da AJG.

A embargante apela alegando que a inicial estava inepta quando do ajuizamento da ação, visto que não se fez acompanhar da Certidão de Dívida Ativa, para embasar o ato executório. Afirma que não fez o referido anúncio em setor classificados na seção relativa aos profissionais contadores. Menciona o art. 5º, XIII da CF.

Com contra-razões.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul declinou da competência para o TRF/4ª Região.

É o relatório.

Dispensada a revisão, inclua-se em pauta.

Desª Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.04.01.022113-0/RS

RELATORA : Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER
APELANTE : DELISIA MARIANTE VEDOY
ADVOGADO : Ivan Oliveira do Amaral e outro
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO
ESTADO DO RGS - CRC/RS
ADVOGADO : Angelo Roberto Bozzetto

VOTO

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do SUL (CRCRS), com base em Certidão de Dívida Ativa (CDA) proveniente de multa aplicada pelo Conselho, fundamentada nos artigos 20, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, em vista de ter a executada, ora apelante, se proposto ao exercício de atividade privativa de profissional da contabilidade sem possuir a devida formação profissional.

A executada alega que o débito não procede, pois jamais afirmou ser contadora. Alega, ainda, que a inicial é inepta, visto que não se fez acompanhar da Certidão de Dívida Ativa, para embasar o ato executório.

Compulsando os autos, verifico que a juíza "*a quo*" oportunizou ao exequente a juntada posterior da CDA, haja vista não ter esta acompanhado a inicial da execução fiscal.

O Código de Processo Civil prevê:

"Art. 616. Verificando o juiz que a petição inicial está incompleta, ou não se acha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da execução, determinará que o credor a corrija, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser indeferida."

No processo de execução o legislador confere ao juiz os mesmos poderes que lhe são conferidos no processo de conhecimento (art. 598 do CPC). Pode indeferir a inicial que não venha acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Dentre esses documentos, o título judicial ou extrajudicial que deve aparelhar a execução. Pode ser ordenada pelo juiz a emenda da inicial (art. 284 do CPC). Se o exequente não cumprir a diligência, a petição será indeferida. Portanto, correta a decisão do juiz monocrático. Considerando que se aplicam subsidiariamente as normas do CPC às execuções fiscais (art. 1º da LEF), e sendo esta omissa no que tange à possibilidade de emenda da inicial, deve-se fazer remissão aos arts. 616 e 284 do CPC, do que decorre que deve o juiz, verificando que a inicial está incompleta ou desacompanhada da CDA, determinar que a exequente a corrija no prazo legal, sob pena de ser indeferida. Ademais, a emenda da petição inicial é direito subjetivo do autor.

No caso em questão, deve ser salientado que a embargante tomou





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

conhecimento do auto de infração, que foi encaminhado por carta com aviso de recebimento, possibilitando a apresentação de defesa administrativa, direito que efetivamente exerceu.

No que diz respeito ao cometimento da infração, também improcede o apelo.

A violação que ensejou a multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade, com fundamento nos artigos 20, 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/46, em vista de ter a executada se proposto ao exercício de atividade privativa de profissional da contabilidade sem possuir a devida formação profissional, restou comprovada nos autos.

O Decreto-Lei nº 9.295/46 prevê:

"Art. 20. Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais ou outros meios, se propuser ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado."

"Art. 25.(...)

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanças,(...)"

"Art. 26. Salvo direitos adquiridos 'ex vi' do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea 'c' do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados."

Conforme legislação transcrita, a perícia judicial ou extrajudicial é atividade privativa de contadores diplomados. Assim, não importa se a embargante fez cursos, assistiu a palestras ou possui carteira expedida por este ou aquele órgão, associação ou conselho. Se não for contadora diplomada e com registro no Conselho respectivo, não poderá apresentar-se como habilitada a realizá-la, sob pena de enquadrar-se nos disposto no art. 20 do DL nº 9.295/46.

Saliento que a multa teve por base a veiculação de anúncio efetuada na edição do dia 1º de dezembro de 1998 do Jornal (cópia juntada à fl. 07 dos autos), tendo sido veiculado novo anúncio na edição de 08.12.1998 do mesmo Jornal, exatamente igual à anterior. Portanto, a embargante permitiu nova publicação de anúncio, exatamente nos mesmos termos do anterior, não podendo alegar agora que o anúncio não foi publicado em conformidade com os seus interesses.

Conforme bem mencionou o juiz monocrático, *"Somente na réplica veio a embargante a referir que a inclusão do anúncio na referida seção deu-se por iniciativa do próprio jornal. A alegação não restou comprovada, o que era ônus da embargante"*.

Transcrevo decisões proferidas em casos semelhantes:

"EMENTA:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

PROCESSUAL CIVIL. PERICIA CONTABIL. PROFISSIONAL HABILITADO: CONTADOR, E NÃO TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR. PRECEDENTES DO STJ E DO EXTINTO TFR. RECURSO PROVIDO. I - A PERICIA CONTÁBIL DEVE SER EFETUADA POR CONTADOR (PROFISSIONAL PORTADOR DE DIPLOMA UNIVERSITARIO) DEVIDAMENTE INSCRITO NO CONSELHO DE CONTABILIDADE, E NÃO POR TECNICO EM CONTABILIDADE OU ADMINISTRADOR DE EMPRESAS. II - INTELIGENCIA DO PAR. 1. DO ART. 145 DO CPC E DO ART. 26 DO DEL. 9.295/1946. III - PRECEDENTES DO STJ: RESP 5.302/SP, RESP 49.650/SP, E DO ANTIGO TFR: AG 53.660/SP. IV - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (STJ REsp nº 199600766975/ES, 2ª Turma, 15/09/97, p.44341, Relator ADHEMAR MACIEL)

"EMENTA:

PROCESSO CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DE LAUDO TÉCNICO EM MATÉRIA CONTÁBIL. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO PERITO JUDICIAL. - NULO É O LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PESSOA QUE NÃO COMPROVOU SER PORTADORA DE DIPLOMA DE CONTADOR, NEM TER REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE, AINDA QUE NOMEADA EM PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. - NECESSÁRIA A ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, POR PERITO JUDICIAL DEVIDAMENTE HABILITADO. - AGRAVO PROVIDO."(TRF/2ªRegião, AG nº 9502186273/RJ, 4ªTurma, DJ 21/07/1998, p. 47, Relator JUIZ CLELIO ERTHAL)

Isto posto, nego provimento ao apelo.
É o voto.

Desª Federal Marga Inge Barth Tessler
Relatora

